



Laiz Santiago de Souza

ADOÇÃO NO BRASIL: A problemática da fila

IPATINGA/MG

2020

LAIZ SANTIAGO DE SOUZA

ADOÇÃO NO BRASIL: A problemática da fila

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jorge Ferreira da Silva Filho

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

IPATINGA/MG

2020

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, porque sei que esteve guiando o meu caminho, me tornando mais forte a cada dificuldade, aos meus pais e minha irmã que nunca me abandonaram e que sempre demonstraram apoio, incentivo e confiança, principalmente nessa fase que era crucial para finalizar mais uma etapa. Dedico também a todos os familiares e amigos, que sei que mesmo de uma forma mais singela se dispuseram a me ajudar, apoiar e agora comemorar mais uma etapa vencida. Dedico de coração a todas as crianças e adolescentes que estão na fila de espera para conseguir um lar e uma estrutura familiar, que nesse momento de espera a felicidade seja rotina e a esperança seja renovada a cada amanhecer. Por fim, os meus sinceros agradecimentos.

AGRADECIMENTOS

Esse é o momento em que colocamos em evidência todos aqueles que fazem a diferença em nossa jornada, seja ela na vida pessoal ou na acadêmica. Gostaria de agradecer aqueles que participaram deste trabalho e da minha vida acadêmica. Agradeço a Deus, que por honra e glória de seu nome, esse momento chegou, trazendo consigo tantas alegrias. É tudo sobre Ele e quão grande é e sobre as maravilhas tem proporcionado a minha família e a mim. E por conta de seu amor incondicional, permaneci firme em todos os momentos.

Agradeço também a minha família, que com tanta luta, conquista comigo, a conclusão desse curso. Eles têm sido minha força, inspiração, coragem, perseverança. Meu pai Ângelo, minha mãe Marlene e minha irmã Lívia são tudo o que tenho de mais precioso e o meu orgulho. Batalharam junto comigo para chegar até aqui e não só por isso, mas por terem dedicado a vida deles por mim, eu os amo infinitamente.

Como me esquecer de minha amiga Letícia Plácides, que durante todos esses anos me incentivou e sempre foi minha companheira e responsável por me animar quando tudo parecia estar um caos. Ela é a melhor amiga que alguém poderia ter e sou grata todos os dias por Deus ter colocado-a em minha vida. Além dela, sei que minhas outras amigas e primas estiveram torcendo por mim, mesmo que distantes. Agradeço a vocês, minhas amigas e irmãs do coração, obrigada por estarem sempre dispostas a ajudar.

A todos os colegas de classe, que transformaram esses cinco anos de estudo, em leveza e alegria. Foram momentos de companheirismo, boas gargalhadas e experiências que permitiram o crescimento como um ser humano melhor. Aos professores, que com maestria nos passaram aquilo que sabiam.

Ao meu orientador, professor Jorge Ferreira, que com alegria acolheu-me como orientanda. Obrigada por se colocar à disposição e estar acessível aos diálogos, por transmitir seu conhecimento de forma clara. Um grande mestre, que desde as aulas com ele, sempre foi cuidadoso ao ensinar com uma didática maravilhosa e que me despertou um carinho especial pelo Direito de Família e Sucessões.

E para finalizar, quero agradecer a todos fizeram parte desse momento da minha vida, saibam que vocês são importantes e fazem toda a diferença. A todos vocês, muito obrigada! Que Deus possa retribuir o carinho que vocês tiveram comigo.

“É conhecer o amor maior que se pode amar, é a escola da vida que insiste em ensinar que para dar à luz um filho não precisa gerar. É entender que o sangue nesse caso é indiferente. Duvido o DNA dizer o que a gente sente. É gerar alguém na alma e não biologicamente.” (BESSA, Bráulio-Dar à luz)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar sobre o Instituto da Adoção, enfocando nos entraves que persistem na fila, expressos na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Nova Lei de Adoção (Lei nº 13.059/2017). Serão abordadas questões sobre os requisitos dos adotantes e dos adotados e o passo a passo do processo de adoção. Procura estudar quais características impostas dentro do processo e que influenciam diretamente. Apresentando os direitos tutelados pelo Estado, a fim de resguardar e fazer-se eficaz, protegendo assim todas as crianças e adolescentes, uma vez que são os mais afetados dentro do instituto, por conta de paradigmas que a sociedade ainda carrega em sua cultura.

Palavras chave: Adoção. Criança. Adolescente. Perfil idealizado. Realidade. ECA. SNA.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA ADOÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS	9
2.1 Do conceito de adoção e sua evolução histórica.....	9
2.2 O instituto da adoção e sua evolução histórica	11
3 DAS ETAPAS DA ADOÇÃO E SUAS FORMALIDADES	13
3.1 O processo e o Sistema Nacional de Adoção	13
3.2 Os perfis: O adotante e o adotado	16
4 A PROBLEMATICA DA FILA	19
4.1 Os empecilhos da adoção em relação a fila de espera.....	19
4.2 A expectativa dos adotantes que não condiz com a realidade da fila	21
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a problemática da fila de adoção, ressaltando a dificuldade de crianças e adolescentes a inserir-se em um ambiente familiar devido a um processo demorado e doloroso tanto para aqueles que querem adotar quanto para aqueles que querem ser adotados.

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA) o número de pretendentes à adoção é superior ao número de crianças e adolescentes disponíveis em abrigos, no entanto a realidade do processo não condiz com essas proporções, tendo em vista as influências para a morosidade, como a escolha de um perfil para a adoção por parte dos possíveis adotantes, sendo este, um perfil nada realista.

Essa pesquisa possui como objetivo evidenciar a discrepância entre o perfil desejado pelos adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas, uma vez que se trata de um fator de grande influência na problemática das filas.

Sendo assim, no primeiro capítulo abordará sobre o conceito de adoção e sua evolução histórica e de que forma ele é visto pelo ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando a responsabilidade do Estado e da sociedade em relação a adoção.

No segundo capítulo serão apresentadas as etapas do processo de adoção, detalhando o passo a passo para requerer tal pedido, destacando o Sistema Nacional de Adoção, sua criação e funcionalidade deixando claro o objetivo de acelerar o processo e esmiuçando os perfis e requisitos para ser adotantes e adotados.

E por fim, o último capítulo tratará de empecilhos que influencia a demora da fila, pontuando as expectativas criadas por pretendentes a adoção e sua verdadeira realidade.

2 DA ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS

2.1 Do conceito de adoção e sua evolução histórica

Adoção é um instituto que através de um processo jurídico uma pessoa constrói uma relação de filiação com outra. Segundo Sérgio Sérulo da Cunha, “adoção é o ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural” (DA CUNHA, Sérgio Sérulo. Dicionário Compacto do Direito. São Paulo: Saraiva. 2009).

Maria Helena Diniz (2009, p.520-521) conceitua adoção como:

“Ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. [...] Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento [...]”.

Para Maria Berenice Dias (2009, p. 434) a adoção é a “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”.

Washington de Barros Monteiro, descreve a adoção da seguinte forma:

“A adoção é instituto de caráter humanitário que constitui válvulas preciosas para casamentos estéreis, dando-lhes os filhos que a natureza os negara, refletindo no amparo de criaturas oriundas de pais desconhecidos ou sem recursos. (MONTEIRO, 2004, p.336)”

Muitos são os conceitos e entendimentos em relação ao instituto, mas o fato é que a adoção parte da vontade entre as partes de se ter uma família, de pessoas que querem cuidar uns dos outros, compartilhar de bons momentos, sonhos, alegrias, conquistas, tristezas, dificuldades e muito amor.

O instituto da adoção está presente no mundo desde a antiguidade, sendo praticada por todos os povos, seja por motivo cultural, religioso financeiro, político ou por amor.

Os relatos mais antigos sobre a adoção no mundo são os oito artigos do Código de Hamurabi (1728-1686 a.C) da Babilônia¹, identificados como uma das primeiras normas que regiam sobre esse tema e também os relatos bíblicos da vida de Moisés², que foi adotado pela filha do faraó, no Egito e Jesus Cristo que foi adotado por José³, esposo de Maria.

A princípio a adoção era vista como a solução para aqueles que não podiam ter filhos biológicos, fazendo com que sua descendência se conservasse por vários anos. De acordo com Maria Regina Fay de Azambuja⁴, “As crenças primitivas impunham a necessidade da existência de um filho, a fim de impedir a extinção do culto doméstico, considerado a base da família” (AZAMBUJA, 2003, p.276), ter um herdeiro além de ser considerado como um apoio na falta de um dos pais, era também sinal de que a memória e os bens da família perdurariam por muito tempo.

Em meados dos séculos XVIII e IX, devido à crise social, econômica e política que o mundo enfrentava, muitas crianças foram abandonadas em ruas, entregues a abrigos e também a famílias com uma condição de vida melhor para que pudessem ter onde morar, estudar e receber cuidados, na maioria das vezes como moeda de troca, desempenhando tarefas de aprendizes, trabalhos domésticos, damas de companhia e entre outros.

No que se refere a adoção no Brasil, na época da colônia ao império as crianças e adolescentes, na condição de adotados, como citado no parágrafo acima eram tidos no interior das casas como mão de obra gratuita. Porém essa forma de adoção não era regulamentada.

Com o advento do Código Civil de 1916, deu-se espaço para as primeiras regras no país sobre o assunto da adoção. No qual, possuíam caráter contratual por simples

¹ Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.) é um conjunto de leis criadas pelo sexto rei da Suméria Hamurábi, da primeira dinastia babilônica, no século XVIII a.C., na Mesopotâmia. É um código baseado na lei do Talião, que representa uma dura retaliação do crime praticado e de sua pena.

² Bíblia Sagrada – Livro do Êxodo 2:10.

³ Bíblia Sagrada – Evangelho de Mateus; 1:20.

⁴ Maria Regina Fay de Azambuja - Procuradora de Justiça do Rio Grande do Sul – Artigo: “Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo Código Civil” – Revista do Ministério Público nº. 49, ano 2003.

escrituras públicas, sem qualquer interferência do Estado, onde delimitavam a idade superior a 50 anos sendo necessário ter uma diferença de 18 anos entre adotante e adotado, podendo apenas duas pessoas casadas adotar.

Em 1927 surgiu o primeiro código de menores do país, mas o mesmo ao tratava de adoção, até que em 1957 na Lei 3.133 houve uma modificação nos requisitos para ser adotante, no qual alterava a idade para adotar, passando a ser superior a 30 anos sendo necessário ter uma diferença de apenas 16 anos para o adotado. Acrescendo a irrevogabilidade da adoção.

Somente a partir da Constituição Federal de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069\90) reais mudanças foram adotadas em relação aos critérios deste instituto, principalmente os supra citados, abrindo a possibilidade de qualquer pessoa, não necessariamente casados com a idade mínima de 21 anos possa adotar.

2.2 O instituto da Adoção sob a visão do ordenamento jurídico

A Adoção é descrita na Constituição Federal, em seu art. 227 caput, onde descreve a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade para com as crianças e adolescentes, adotando um comprometimento de proteção para que estes cresçam e se desenvolvam com qualidade.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é disposta como um instituto irrevogável e que só ocorre quando os recursos de manutenção familiar se esgotam, conforme o art. 39, em seu parágrafo 1º:

“§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou

adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.”

Contribuindo para que o núcleo familiar não se desfaça por motivo qualquer, mas que seja resguardado o direito de uma vida digna e de qualidade para as crianças e os adolescentes.

O ECA⁵ em seu art. 41 também dispõe sobre a garantia de que os adotados sejam considerados filhos, com direitos e deveres, como se fossem filhos biológicos.

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Invertendo assim o que era no sistema jurídico anterior a prioridade do interesse dos adultos, para que seja colocado em evidência o Princípio do melhor interesse da criança e que ela seja sempre o sujeito beneficiado da relação, de acordo com o art. 43 da Lei 8.069/90 (ECA):

“Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”

Com a publicação da Lei 13.509 de 22 de Novembro de 2017, houve uma alteração ao ECA e em relação a disposição sobre a adoção. Nesta lei é apresentando o interesse do Estado em adotar uma postura de comprometimento com o processo da adoção, na tentativa de acelerar e aperfeiçoar o procedimento de colocação dos menores em uma família substituta.

É discorrido em seus artigos sobre a necessidade de um processo mais ágil, efetivo e que garanta um cuidado maior para aqueles que o usufruam.

⁵ Estatuto da Criança e do Adolescente – Atualmente regido pela Lei n°.8.069 de 13 de Julho de 1990 – Em 22 de Novembro de 2017, foi promulgada a Lei n°. 13.509, que altera alguns artigos do ECA.

3. DAS ETAPAS DA ADOÇÃO E SUAS FORMALIDADES

3.1 O processo e o Sistema Nacional da Adoção e Acolhimento

Para aqueles que desejam adotar, o primeiro passo é apresentar-se a uma Vara da Infância e da Juventude com todos os documentos necessários, além de uma petição inicial redigida por um advogado ou defensor público, conforme o caput do art. 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais

VIII - certidão negativa de distribuição cível”.

Depois de juntar os documentos necessários, a autoridade judiciária decidirá se há necessidade de documentos complementares ou uma audiência de oitiva do adotante e de testemunhas.

Além da análise judiciária, os candidatos à adoção passam por uma avaliação multidisciplinar, com o objetivo de um estudo psicossocial como forma de preparação psicológica, conhecendo as motivações e expectativas dos mesmos, verificando a realidade social, as condições para receber a criança e/ou adolescente no seio familiar e as reais expectativas dos possíveis adotantes, em relação ao perfil preferencial, afim encorajar a adoção inter-racial, de crianças ou adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde e de grupos de irmãos.

A habilitação se dá após o aval do juiz, a partir dela o adotante terá um cadastro no novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)⁶, que está em vigor na Resolução nº 289 de 14 de agosto de 2019, substituindo os antigos Cadastro Nacional de Adoção (CNA)⁷ e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA)⁸.

Conforme supracitado o SNA surgiu na junção do CNA e CNCA, com o objetivo de tornar eficaz o monitoramento feito pelo Poder Judiciário e tornar célere a fila de espera. Neste novo sistema são candidatos à adoção, crianças e adolescentes abandonadas em situação de vulnerabilidade que aguardam o retorno à família de origem ou a uma adoção.

O SNA possui um revolucionário sistema de alerta, direto com juízes e corregedorias, com capacidade de acompanhar todos os prazos e pendências de crianças e adolescentes em processo de adoção, com intuito de controlar e acelerar a resolução dos casos, levando em consideração ao disposto no art. 50, caput e parágrafo 7º, da Lei 8.069/90 (ECA):

“Art. 50 A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção [...]

§7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.”

Posteriormente, com o surgimento da criança ou adolescente de acordo com o perfil desejado, estes passam para o estágio de convivência monitorada pelo Poder

⁶ O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).

⁷ Cadastro Nacional de Adoção – Era um banco de dados, único e nacional, composto de informações sobre crianças e adolescentes que eram aptos a adotados e pretendentes a adoção.

⁸ Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas –Tinha por finalidade, consolidar os dados de crianças e adolescentes acolhidos em abrigos e/ou estabelecimentos mantidos por ONGs, igrejas e instituições religiosas em todo o País. O CNCA visava complementar o banco de dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e continha o histórico de crianças e adolescentes, destituídos ou não do poder familiar, que encontravam-se em entidades de acolhimento.

Judiciário. A aproximação sendo bem-sucedida, de acordo com o art. 46 da Lei 8.069/90 (ECA), os adotantes terão a oportunidade de coabitar com o possível filho, na mesma residência por um período de noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período:

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.”

Permanecendo o desejo de adotar, a partir do término do estágio de convivência, deverão propor uma ação de adoção. No qual, caberá ao Juiz, considerar a adaptação do adulto e da criança/adolescente, fazendo prevalecer o vínculo socioafetivo entre eles. Julgado procedente o pedido, será expedida uma confecção do novo registro de nascimento adicionando o sobrenome dos novos pais e fazendo valer os direitos como filho, conforme o disposto no art. 47, caput e parágrafo 1º da Lei 8.069/90 (ECA):

“Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.”

Muito se questiona quanto ao prazo do processo de adoção, não existe um prazo específico normalmente esse prazo é influenciado pelo perfil desejado pelo adotante e a disponibilidade de uma criança/adolescente apta a adoção, que se encaixe nessas características. Basicamente, resume-se em aquele que não tem um perfil preferencial em relação à cor, idade e estado de saúde, estima-se que o prazo do processo terá uma duração de 120 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a partir de uma decisão fundamentada pelo juiz, conforme o art. 47, parágrafo 10, da Lei 8.069/90 (ECA):

“§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.”

O Senado Federal⁹, em seu site, também discorre em relação ao prazo da adoção, levando em consideração as suas influências:

“O tempo varia conforme o perfil da criança ou adolescente que o interessado se oferece para adotar e o fluxo de chegada de crianças para adoção. Quanto maiores as exigências daquele que deseja adotar, mais tempo pode levar. Já para aqueles que se dispõem a adotar crianças de qualquer cor ou estado de saúde, sem exigência de idade e ainda que acolham irmãos, a adoção leva em geral seis meses. (FEDERAL, Senado, Adoção em 15 respostas, 2020).”

3.2 Os perfis: O adotante e o adotado

O conceito de adotante é aquele que adota. O principal requisito para ser adotante é o desejo de adotar, reconhecendo como filho, possibilitando que este filho tenha uma estrutura familiar, amorosa, oferecendo educação e visão para um futuro melhor.

Além da vontade de adotar, deve também se enquadrar nos requisitos principais, como a idade mínima de adotar, que é de 18 anos, não necessariamente ser cônjuges, mas quando o for, um deles deverá ter a diferença mínima de 16 anos em relação ao adotando, como dito nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (VENOSA, 2011, p.290):

“Exigi-se, que a idade do adotante seja superior a dezesseis anos, pelo menos, à do adotado. Assim a diferença de idade se explica diante da expectativa do adotante possuir maior experiência de vida, afim de que possa bem orientar o adotado, ou ate mesmo com o intuito de igualar a adoção a família biológica.”

O dispositivo responsável pela regulamentação dos requisitos é a Lei 8.069/90 (ECA), dispõe no art. 42:

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

⁹ FEDERAL, Senado – Especial Cidadania – Adoção em 15 respostas – <https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Ado%C3%A7%C3%A3o/not002.htm> - 31/07/2020

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.”

Em relação ao perfil do adotado, no geral, qualquer pessoa física pode ser adotada, podendo ser do sexo feminino ou masculino, com a idade máxima de 18 anos até a data do pedido de adoção, mesmo que já estivesse sob tutela dos adotantes.

Paulo Luiz Neto Lôbo descreve como difícil à adoção de maiores de 18 anos, devido este ser considerado um adulto: “[...] uma redução substancial do interesse para adoção de maiores de 18 anos, até porque a inserção total na nova família de pessoa adulta, cortando-se os liames com a família de origem, é cercada de dificuldades” (LÔBO, 2018, p. 288).

Conforme dito acima, a diferença entre os interessados a adotar e o adotado deverá ser de 16 anos. Firmando a ideia de que não é possível adotar irmãos e netos, já que gera incompatibilidade dois graus de parentesco ao mesmo tempo, como por exemplo, ser avô e pai da mesma pessoa.

Também é vedado o direito de adotar nascituro, já que conforme o Código Civil de 2002 em seu art. 2º, o nascituro só adquire direito de personalidade após o nascimento, ou seja, enquanto estiver no ventre não é permitido ser adotado:

“Art.2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Podem ser adotadas crianças e adolescente em lares temporários e abrigos, sem vínculo com a família biológica, ou com a autorização dela.

Mas para que uma criança e/ou adolescente esteja apto à adoção, estes não poderão estar sob o poder familiar dos pais biológicos. Esse poder familiar é, segundo Paulo Luiz Neto Lôbo “o exercício de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes” (LÔBO, 2018, p. 297), Flavio Tartuce ainda complementa:

“[...] o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão pátrio poder, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado. (TARTUCE, 2017, p. 507)”

E no art. 1635, inciso V da Lei 10.406/02 (Código Civil) está disposto sobre a extinção do poder familiar pela adoção:

“Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:[...]
IV - pela adoção;”

Uma vez que os direitos das crianças e adolescentes não são respeitados e zelados por quem tem esse dever, é retirado deles esse poder familiar, através de um processo judicial. E quando ocorre a extinção deste poder familiar, que foi deferido por um juiz, é que a criança se torna apta a ser adotada e ela estará disponível para a adoção, conforme o art. 98, caput e incisos I ao III, da Lei 8.069/90 (ECA):

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.”

E também o art. 101, caput e incisos VIII e IX, da mesma lei:

“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...]

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [...]

IX - colocação em família substituta.”

4. A PROBLEMÁTICA DA FILA

4.1 Os empecilhos da adoção em relação à fila de espera

Hodiernamente o processo de adoção ainda é visto como longo e doloroso, tanto para adotantes quanto adotados, pois possui influenciadores que atrasam a fila. Essa morosidade afeta diretamente na inserção das crianças e adolescentes nas famílias substitutas, pois estas passam anos à espera de um lar e nem sempre conseguirão realizar esse sonho, pois existe uma “validade” para que ele aconteça, em outras palavras, significa que, após os 18 anos eles se tornam inadotáveis e “desabrigados”, destacando assim as palavras de Maria Berenice Dias:

“Infelizmente, as ações se arrastam. É tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se “inadotável”, feia expressão que identifica que ninguém quer. O interesse dos candidatos à adoção é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e morosidade da justiça transformam as instituições em verdadeiros depósitos enfeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua [...]. (DIAS, 2015, p. 478)”

Facilmente podemos citar várias justificativas por esse atraso, como por exemplo, a burocracia, a falta de estrutura do Poder Judiciário, a falta de Políticas Públicas para discussão do tema, nem sempre as crianças que estão em abrigos estão aptas e disponíveis à adoção – por conta de ainda terem o vínculo com a família biológica e ser mantido o poder familiar – e como principal influenciador, o perfil idealizado pelos

candidatos, que sobrepuja ao real perfil disponível¹⁰. Motivos estes ratificados pelas palavras do Presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ):

“Uma coisa é um processo demorar e você não receber uma dívida. Outra coisa é o processo demorar e uma criança perder a chance de ter uma família. A criança entra no sistema em condições de ser adotada e devido à burocracia atinge uma idade em que ninguém mais a quer¹¹.”

Antes de qualquer coisa, deve-se deixar esclarecido que não está só “nas costas” do Poder Judiciário a demora da fila, mas também no preconceito que ainda permanece na cabeça de muitos candidatos à adoção, que neste caso possuem um “filho” idealizado. Nesse sentido:

“Não é aquela criança idealizada e projetada por desejos seletivos e caprichosos, de pele alva, olhos claros, saudável em todos os aspectos e que não faça parte de grupo de irmãos. Que não carregue traumas e marcas de sofrimento em seu psiquismo e muitas vezes nem em seu corpo. Essa criança desenhada pelos arquétipos do desejo de muitos postulantes e com conotações angelicais inexistente no Cadastro de Adoção¹².”

Com o passar dos anos ocorreram inúmeras evoluções dentro do poder judiciário e criação de técnicas com o intuito de acelerar o processo de adoção, por exemplo, o Sistema Nacional de Adoção (SNA), como já dito, com intuito de cruzar informações de interesse e disponibilidade e mesmo assim não são suficientes para sanar a demora, tendo em vista que o número de pessoas que querem adotar é maior do que de crianças e adolescentes.

¹⁰ REIS, Thiago. Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo. Disponível em <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-ch/ance-de-adocao-mostraestudo.html>> em 31/07/2020

¹¹ REIS, Thiago. Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo. Disponível em <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostraestudo.html>> em 31/07/2020

¹² GHERSMAN, Gabriela Tabosa. Nova Lei de Adoção: Análise da Proteção Integral e a Morosidade da Colocação em Família Substituta. Ano 2017. p.29. Acesso em: 31/07/2020

4.2 A expectativa dos adotantes que não condiz com a realidade da fila

Destaca-se nos dados do CNA (Relatório de Crianças 2020), o número de crianças aptas é de 4.449 e o número de pretendentes é de 42.453. Estas crianças disponíveis sofrem com a discrepância entre o perfil idealizado com o real número. A exigência por parte desses futuros pais são de meninas, de cor branca, com idade inferior a 4 anos, sem irmãos e com a saúde em perfeito estado.

Essas exigências são cruéis, pois quando se analisa os números, verifica-se que a disponibilidade de crianças com essas características são de 46,8% de meninas, 33,41% de pele branca, 5,43% de até 4 anos, 45,17% sem irmãos e 74,67% em perfeita saúde (Relatório de Crianças Cadastradas no CNA, 2020), vale ressaltar que esses números relacionados a quantidade de crianças cadastradas e não a quantidade de crianças aptas a adoção.

Esta discrepância é que tem acarretado na demora do processo de adoção, pois as características de crianças com idade superior a quatro anos, que possuem doenças e que tenham irmãos, ficam à margem do perfil desejável, mesmo que estes sejam a maioria dentro dos abrigos e infelizmente os futuros pais ainda tem uma cultura receosa em relação à adoção destes, culminando assim em um processo demorado ou que até mesmo não acontecerá, fazendo com que as crianças completem 18 anos nos abrigos.

Como anteriormente foram citados os padrões escolhidos, é necessário fazer uma análise dos números para que se compreenda realmente que a expectativa criada sobre o padrão desejado pelos adotantes não condiz com a realidade da fila. Atualmente observa-se que a quantidade de meninas é 44,92% para 55,08% de meninos e neste caso ainda é possível fazer a escolha em relação ao sexo devido aos números estarem tão próximos, a questão racial também tem sido uma característica que possui algumas diferenças como 29,74% de crianças de raça branca, para 19,18% de raça negra, para 0,25% amarela, para 50,52% de raça parda e para 0,31% de raça indígena e esse requisito tem sido fortemente combatido por ideais e bandeiras levantadas na sociedade atual.

Com relação a portadores de algum tipo de doença ou deficiência foi registrado que 6,51% tem algum tipo de deficiência física, 3,52% com algum tipo de deficiência mental, 5,38% é portadora do vírus HIV, o que dificulta ainda mais adoção nesses padrões

Quanto a idade observa-se que existe uma procura de 57,43% de crianças até 4 anos para uma oferta de 42,57% de crianças com idade de 4 a 17 anos. Neste caso, consegue-se verificar que a idade é um fator determinante para a problemática da fila, pois os futuros pais procuram crianças pequenas, afim de participar ativamente de cada momento em seu crescimento e enquanto isso, as crianças mais velha, ficam ainda mais velhas e no aguardo por uma família. Levando neste caso em consideração o entendimento de Ana Petry Et Al:

“Aparentemente, bebês podem ser mais fáceis porque os pais adotivos podem moldá-los a seu jeito, já que a criança com mais idade vem com comportamentos internalizados e com grande temor de mais uma vez ser abandonada (PETRY et al., 2002, p. 56).”

Em relação a esses dados, escrutina-se que os pretendentes ainda tem receio em adotar crianças mais velhas por conta do preconceito da herança genética, de acordo com Lídia Levy e Eva Gertrudes Jonathan:

“O mito da força da herança genética na estruturação de personalidade do indivíduo é considerado um dos principais responsáveis pelo estereótipo de que, independentemente do meio ambiente proporcionado pelos pais adotivos, a criança adotada manifestaria as características herdadas pelos seus pais biológicos, transformando o processo de adoção em um projeto de risco. (LEVY; JONATHAN, 2004, p. 62)”

Uma vez que existe esse preconceito da herança genética, muitas crianças acabam ficando mais tempo nos abrigos ou até completando os 18 anos, perdendo a oportunidade de ter uma família, porque já existe o preconceito cravado nas pessoas que crianças maiores já adquiriram uma personalidade e com possuem uma dificuldade de adaptação e obediência com os possíveis pais.

“Os postulantes a adotantes receiam que a criança com mais idade tenha mais dificuldades para se adaptarem aos costumes de outra família, por acreditarem que a personalidade da criança já está formada, com o caráter

definido, rotulando-as como um caso sem solução, cheia de vícios, má educada e com falta de limites, procedimentos apontados como irreversíveis, impossíveis de controle¹³ (Camargo (2006, p. 226).”

Luzinete Santos (1997, p. 163) acrescenta sobre o preconceito que ainda existem em torno dos problemas comportamentais dos filhos adotados:

“[...] Este é outro mito na adoção, que eventuais problemas comportamentais apresentados pelos filhos adotivos decorrem [...] do meio social onde a criança viveu seus primeiros anos (nos casos de adoções tardias) e, neste caso, evita-se o problema adotando-se recém nascidos (Santos, 1997, p. 163).”

Marizete Vargas (1998, p. 35) discorre confirmando o que foi dito acima e acrescentando em relação ao respeito pela história e o condição de seres humanos às crianças e adolescentes:

“É Importante salientar que, toda criança adotada tem um histórico de abandono ou orfandade e tal fato deve ser respeitado e levado em consideração por todos. Quanto maior idade a criança ou o adolescente tiver, mais precisarão da presença constante de uma família, a fim de se sentirem aceitas e amadas, para que assim, possam se adaptar e reescrever uma história totalmente diferente da vida que conheciam, justificando: A adoção tardia, assim como a inter-racial, impossibilitam o "fazer de conta que é biológico", por isso, estas duas modalidades de adoção sumariamente são descartadas.”

Os anseios por parte dos adotantes são reflexos de uma perspectiva eu que toda a família cria em relação ao filho adotado, por conta disso a cobrança para que a criança tenha um perfil biológico parecido e a vontade de participar de todo o crescimento da criança, de poder alimentar, brincar, ouvir a primeira palavra entre tantas outras coisas, que não se pode fazer com uma criança mais velha, é que acabam influenciando de forma relevante na fila da adoção.

¹³ VARGAS, Marizete apud MACEDO, Bruna Rafaela Desirée Ribeiro de. Adoção Tardia. Disponível em <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia.htm>> em 31/07/2020

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar questões sobre a problemática da fila de adoção. Assim buscou-se esclarecer que mesmo o instituto sendo regido por normas atuais, ainda sofre com as influências dos paradigmas da sociedade em relação ao perfil dos possíveis adotados.

Ademais, foi possível verificar que com os dados embasados do Sistema Nacional de Adoção (SNA), a quantidade de pretendentes é superior ao de crianças e adolescentes disponíveis, esse número fica ainda menor quando filtrado ao perfil mais desejado, fazendo com que, aqueles que não possuem tais características fiquem esquecidos pela sociedade, se auto inferiorizando em relação aos outros e sem expectativa de ser ter uma família.

Ficou bem esclarecido o dever do Estado para com estes no que tange, a proteção, o acolhimento e a escolha correta para o encontro de uma lar seguro e cheio de afeto. Amparado pelas leis regulamentadoras: ECA, Constituição Federal e pela Nova Lei de Adoção.

Entretanto, chegou-se à conclusão que a demora da fila se dá, além do logo processo demorado e doloroso, também por um preconceito pré existido, fazendo com que crianças de raça negra ou parda, com deficiências ou alguma doença mental, com irmãos e com idade superior a 4 anos são “excluídos” deste processo.

Concluiu-se que o problema está na cabeça da sociedade, onde é necessário ter uma visão aberta, um coração disponível para aquelas crianças que realmente precisam de uma proteção e estrutura familiar, mas isso se dará ao tempo, com as mudanças e revoluções sociais, fazendo com que haja novas discussões com intuito de minimizar tal preconceito, influenciando diretamente na celeridade desse processo.

Por fim, importante ressaltar que todas as crianças e adolescente merecem ter um lar, pais os amem, uma estrutura familiar, a confiança em um lugar onde possam se apoiar, em que sua idade, raça, ou condição física não seja requisito.

REFERÊNCIAS

- A.DOT. **Site Oficial**. [Paraná], c 2018. Disponível em: <<https://adot.org.br/>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.
- ABANDONO. In: DICIONÁRIO Aurélio. 29 jul. 2018. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/abandono>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.
- ABREU, Domingos. **No bico da cegonha**: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumuará: Núcleo de Antropologia da Política, 2002.
- ALVES, Felipe. **Perfil de criança procurado e falta de estrutura do Judiciário tornam adoção ainda lenta**. Disponível em < <http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/perfil-decrianca-procurado-e-falta-de-estrutura-do-judiciario-tornam-adocao-ainda-lenta> > em 11/06/2020
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Breve revisão da adoção sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral e do Novo Código Civil**. Pará, 2006. Disponível em:<https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/do_utrin/doc/Adocao.doc. >. Acesso em 10 de out.de 2019
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança no novo Direito de Família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 279-295.
- BANDEIRA, Marcos. **A adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001.
- BANDEIRA, Marcos apud CUNHA, Tainara. **O Instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente após a Lei 12.010/2009**. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-adocao-no-estatuto-da-crianca-e-doadolescente-apos-a-lei-120102009,34508.html>> em 11/06/2020
- BORBA, Eduardo. **Próximos dos futuros pais de coração**. Revista PUCRS, Porto Alegre, n. 188, p. 54-57, 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**: relatórios. 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>.> Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/campanhas/247-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/cadastro-nacional-de-criancas-e-adolescentes-acolhidos/2848-cadastro-nacional-de-criancas-e-adolescentes-acolhidos>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas: relatórios**. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília 1990. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. Ministério Público. **Aplicativo adoção é lançado e já apresenta resultados**. Porto Alegre, 2018e. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/47396/>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Adoção: Mudar um destino. **Revista em discussão**, Brasília, ano 4, n. 15, p. 6-70, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

CALDERON, Ricardo Lucas. apud TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direitode-familia> > em 11/06/2020

CAMARGO, Mario Lazaro. **Adoção Tardia**: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). 2005. Disponível em:<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf?sque>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

CARDOSO, Armando. **Cadastro nacional é simplificado e processo de adoção deve ficar mais rápido**. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/cadastro-nacional-e-simplificado-e-processo-de-adocao-deve-ficar>> em 11/06/2020

Colocação em família substituta - Guarda, Tutela e Adoção. Disponível em < <http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/comarca-juizado-infancia-juventude-aparecidade-goiania/guarda-tutela-e-adocao>> em 11/06/2020

Como é a vida de crianças e adolescentes nos abrigos?. Disponível em < <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria/> > em 11/06/2020

COSTA, Gisele de Souza Cruz da. **Adoção de crianças com deficiência e doenças crônicas**. Disponível em < <http://giselelg.jusbrasil.com.br/artigos/348045630/adocao-decriancas-com-deficiencia-e-doencas-cronicas> > em 11/06/2020

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Apud NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Disponível em < <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecaointegral-da-crianca-e-do-adolescente>> em 11/06/2020

CURY, Munir. Apud NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** Disponível em < <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protECAo-integral-dacrianca-e-do-adolescente> > em 11/06/2020

DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta.** Disponível em 11/06/2020

DECLARAÇÃO dos Direitos da Criança – 1959. Disponível em < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-dacrianca.html> > em 11/06/2020

DELCOLLI, Caio. Para **rebater Estatuto da Família, campanha muda significado de 'família' no Dicionário Houaiss.** Disponível em 11/06/2020

DIAS, Maria Berenice. **A falência do sistema da adoção.** Disponível em < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13013\)A_falencia_do_sistema_da_adoCAo.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13013)A_falencia_do_sistema_da_adoCAo.pdf) > em 11/06/2020

DIAS, Maria Berenice. **Lei de adoção não consegue alcançar seus objetivos.** Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/depende-lei-adoCAo-continuara-sonho> > em 11/06/2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **O dilema entre a adoção e reprodução assistida.** Disponível em < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_487\)o_dilema_entre_adoCAo_e_reproduCAo_assistida.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_487)o_dilema_entre_adoCAo_e_reproduCAo_assistida.pdf) > em 11/06/2020

DIGÍACOMO, Murillo José. **Breves considerações sobre a nova.** Disponível em < <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334#n> > em 11/06/2020

DIGÍACOMO, Murillo José apud Vania Pinheiro. **Adoção Tardia.** Disponível em < <http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf> > em 11/06/2020

Dicionário Michaelis. **Família** . Disponível em 20/06/2020

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 5

DINIZ, Maria Helena apud SILVA, Mateus Soares da. **Uma breve análise quanto ao novo conceito de família, um avanço ou retrocesso social?**. Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8426/Uma-breve-analise-quanto-ao-novoconceito-de-familia-um-avanco-ou-retrocesso-social>> em 11/06/2020

DOMICIANO, Fernanda, PILOTTO, Karina, HATAMOTO, Raquel. **Lentidão da Justiça e exigências dos pais travam adoção**. Disponível em < <http://reporterbrasil.org.br/2013/07/lentidao-da-justica-e-exigencias-dos-pais-travam-adoacao/>> em 11/06/2020

DONZELOT, J. **A polícia das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1980. Disponível em: <<https://craspsicologia.files.wordpress.com/2017/05/donzelot-a-policia-das-familias1-1.pdf>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

ELO. **Site oficial**. c2017. Disponível em: <<http://www.eloadocao.org.br/>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto apud FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristicacontenido-causas-de-extincao-e-suspensao> > em 11/06/2020

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em < http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx > em 11/06/2020

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues apud MELLO, Darla. **Adoção - Espécies e Modalidades**. Disponível em < <http://quemtemdireito.blogspot.com.br/2014/09/adocaoespecies-e-modalidades.html> > em 11/06/2010

GROENINGA, Giselle Câmara. apud TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direitode-familia> > em 11/06/2020

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; GONZALEZ, Gustavo Henrique Oliveira Pereira; STEVANATO, Naira Junqueira. **O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar**. Disponível em <

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos_leitura > em 11/06/2020

HIRSCHFELD, Adriana Kruchin. A adoção pelos avós. In: LEITE, E. O. **Adoção**: aspectos jurídicos e metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 1-21.

INFOPÉDIA. **AFETO**. Disponível em < <https://www.infopedia.pt/dicionarios/linguaportuguesa/afeto> > em 11/06/2020

ISRAEL, Carolina Passos. **Aspectos relevantes da nova lei de adoção - lei 12.010/2009**. Disponível em < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2932&idAreaSel=5&seeArt=yes> > em 11/06/2020

LACERDA NETO, Arthur Virmond de. **A adoção no Direito Romano**. 2012. Disponível em: <<https://direitoromanolacerda.wordpress.com/2012/10/16/a-adocao-no-direito-romano/>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do Conceito de Família**. Disponível em < <http://www.escoladamagistratura.org.br/images/stories/pdf/Revista/revista13.pdf#page=12> > em 11/06/2020

LEVY, Lídia; JONATHAN, Eva Gertrudes. A criança adotada no imaginário social. **Psico**, Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 61-68, 2004.

LÔBO, Paulo. **Código Civil comentado**. Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5: Famílias.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MANSUR, Laila Elias. A celeridade nos processos de adoção: uma reflexão acerca da necessária desburocratização do processo. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 18, n. 73, p. 181-195, 2017.

MELLO, Darla. **Adoção - Espécies e Modalidades**. Disponível em < <http://quemtemdireito.blogspot.com.br/2014/09/adocao-especies-e-modalidades.html> > em 11/06/2020

MERCADANTE, Aloísio apud Rodrigues, Vania Pinheiro. **Adoção Tardia**. Disponível em < <http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf> > em 11/06/2020

MIRANDA, Jader. **Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul.** Disponível em < http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=Processos_de_adocao_sao_mais_lentos_no_Centro-Oeste_e_Sul&edt=10&id=26511 > em 11/06/2020

MOISÉS. Êxodo. In: BÍBLIA. **Antigo Testamento.** São Paulo: Paulus, 2002. p. 103-161.

MOTA. ROCHA. CAMPOS MOTA. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico.** Disponível em 11/06/2020

MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafaela Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico.** Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/fam%C3%ADlia-%E2%80%93-considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-e-historicidade-no-%C3%A2mbito-jur%C3%ADdico> > em 11/06/2020

MOURA, Magno Alexandre Ferreira. **Da evolução internacional de mecanismos de proteção dos direitos humanos da infância e seus reflexos no Brasil.** Disponível em em 11/06/2016

MOURA, Mário Aguiar. Adoção no direito brasileiro. **Doutrina Essenciais Família e Sucessões,** Bagé, v. 4, p. 1, 2011.

NASSIF, Luis. **Dia da adoção: Por que o processo no Brasil demora tanto?** . Disponível em < <http://jornalggn.com.br/noticia/dia-da-adocao-por-que-o-processo-no-brasil-demoratanto> > em 11/06/2020

OLIVEIRA, Kerly Cristina. **NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI 12.010/2009: uma revisão de literatura.** Disponível em < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tccb44d326ed8ef32512e829a59447eb556.pdf> > em 11/06/2020

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro.** Disponível em < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881 > em 11/06/2020

Passo A Passo Para Adotar. Disponível em < <http://portaladocao.com.br/passo-a-passo/> > em 11/06/2020

Passo-a-passo da adoção. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/programas-eacoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao> > em 11/06/2020

PADILHA, Álvaro Henrique. **A doutrina da proteção integral e os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse.** Disponível em < [https://jus.com.br/artigos/39068/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-principios-](https://jus.com.br/artigos/39068/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-principios-daprioridade-absoluta-e-do-melhor-interesse)

[daprioridade-absoluta-e-do-melhor-interesse](https://jus.com.br/artigos/39068/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-principios-daprioridade-absoluta-e-do-melhor-interesse) > em 11/06/2020

PATI, Camila. **Adoção dá direito a licença-maternidade de 4 meses?.** Disponível em < <http://exame.abril.com.br/carreira/adocao-da-direito-ao-mesmo-tempo-de-licencamaternidade/> > em 11/06/2020

PEDROSA, Leyberson. **ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** Disponível em < <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>> em 11/06/2020

PETRY, Analídia Rodolpho et al. As interfaces da adoção. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 17, p. 49-51, 2002.

PERIN, Vanessa apud OLIVEIRA, Kerly Cristina de. **NOVA LEI DA ADOÇÃO - LEI 12.010/2009: uma revisão de literatura.** Disponível em < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-b44d326ed8ef32512e829a59447eb556.pdf> > em 11/06/2020

PRUDENTE, Pedro. **FAMÍLIA A origem etimológica da palavra vem do vocábulo latino FAMULUS, que significa SERVO OU ESCRAVO.** Tal denominação origina-se do fato serem. Disponível em < <http://slideplayer.com.br/slide/1642481/> > em 11/06/2020

Questão do prazo na adoção. Disponível em < <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobreadocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx> > em 11/06/2020

REIS, Thiago. **Cresce no país o nº de adoções de crianças com doença ou deficiência.** Disponível em < <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/03/cresce-no-pais-o-n-deadocoes-de-criancas-com-doenca-ou-deficiencia.html>> em 11/06/2020

REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo.** Disponível em < <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-fazcrianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>> em 11/06/2020

REIS, Thiago. **Devoluções de crianças em adoção a pais biológicos preocupam entidades.** Disponível em < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/devolucoes-de-criancas-emadocao-pais-biologicos-preocupam-entidades.html> > em 22/02/2017

Relatórios Estatísticos. Disponível em <
<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > em 11/06/2020

RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no brasil.** Disponível em 11/06/2020

SANTOS, Luzinete apud RODRIGUES, Vânia Pinheiro. **ADOÇÃO TARDIA.** Disponível em <
<http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf> >
 em 11/06/2020

SILVA, Tamires Vieira, OLIVEIRA, Alicia Santolini Tonon. **ADOÇÃO TARDIA: INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL JUNTO A DEMANDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE PRUDENTE.** Disponível em <
<file:///C:/Users/user/Downloads/5178-13792-1-PB.pdf> > em 11/16/2020

SOUSA, Walter Gomes de. **O real perfil da criança cadastrada para adoção.** Disponível em acesso em 11/06/2020

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família.** Disponível em <
<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direitode-familia> > em 11/06/2020

UCHINAKA, Fabiana. Entenda **como funciona o processo de adoção no Brasil.** Disponível em <
<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/17/ult5772u4676.jhtm> > em 11/06/2020

VARGAS, Marizete apud MACEDO, Bruna Rafaela Desirée Ribeiro de. **Adoção Tardia.** Disponível em <
<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia.htm>> em 11/06/2020

VARGAS, Marizete Maldonado apud RODRIGUES, Vânia Pinheiro. **ADOÇÃO TARDIA.** Disponível em <
<http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf> >
 em 11/06/2020

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. **O instituto da família substituta e a adoção.** Disponível em <
http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15560&revista_caderno=12> em 11/06/2020

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em 11/06/2020

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude.** Disponível em < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12 > em 11/06/2020

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Aspectos psicológicos das famílias por adoção. In: LEITE, E. O. **Adoção:** aspectos jurídicos e metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

YAMUTO, Grazy; YAMUTO, Wagner. **Adoção Brasil:** quem somos. c2018. Disponível em:< <https://www.adocaobrasil.com.br/quem-somos/> > . Acesso em: 10 de out. de 2019.